

PARECER Nº 819/2021

Processo: 8156/2021

Ementa: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI “QUE ESTIMA RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO DE CUIABÁ PARA O EXERCICIO FINANCEIRO 2022”.

Autoria: Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital)

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº. 819/2021

Processo: 393/2021.

Projeto de Emenda: 001/2021.

Autoria: Rodrigo de Arruda e Sá

Assunto: Emenda Modificativa nº 001/2020 ao Projeto de Lei que: Dispõe Estima Receita e Fixa Despesa do Município de Cuiabá para o Exercício Financeiro de 2022.

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo senhor Vereador apresentou o presente projeto de Emenda Modificativa acima epigrafada, para devida análise.

O Parlamentar propôs emenda ao projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2022, **para destinar recursos, no montante R\$ 1.000.000,00, para a Construção do Programa Creche do Idoso em Cuiabá.**

II - DO MÉRITO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

É possível que haja emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Judiciário, desde que cumpram **dois requisitos:**

- guardem pertinência temática com a proposta original (tratam sobre o mesmo assunto);
- não acarretem em aumento de despesas.

STF. Plenário. ADI 5087 MC/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27/8/2014 (Info 756).

STF. Plenário. ADI 1333/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 29/10/2014 (Info 765).

STF. Plenário. ADI 3942/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 5/2/2015 (Info 773). STF.

Plenário. ADI 2810/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/4/2016 (Info 822).

No caso o conteúdo da Emenda visa destinar R\$ 1.000.000,00 para o o Programa Creche do Idoso, **realocando recursos da Reserva de Contingência, o que não guarda pertinência temática com o objeto principal**, subsistindo óbices à sua aprovação.



(...) A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda — ressalvadas as proposições de natureza orçamentária — o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual.

(...)

*O poder de emendar — que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis — qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em “*numerus clausus*”, pela Constituição Federal.*

(...)

*Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar — que é inerente à atividade legislativa —, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“*afinidade lógica*”) com o objeto da proposição legislativa. Doutrina.*

(...)

STF. Plenário. ADI 2681 MC, Rel. Min. Celso De Mello, julgado em 11/09/2002.

Neste diapasão, interessante lembrar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do ano de 2022 veda o uso de recursos da Reserva de Contingência para este fim específico.

Vejamos a literalidade da LDO:

Art. 26 A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, de até 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º A reserva de contingência atenderá passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



§ 2º No encerramento do exercício, caso não ocorra às situações previstas no § 1º, a reserva de contingência poderá ser destinada a atender qualquer insuficiência orçamentária.

Seção III

Das Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 28 Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;

II - anulem despesas relativas a:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) pagamento do PIS/PASEP;
- d) precatórios e sentenças judiciais;
- e) manutenção das atividades essenciais dos órgãos e entidades;
- f) reserva de contingência;**

III - EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

Impende salientar, de pronto, que a matéria veiculada na Emenda Impositiva se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, II, da CF, posto que inseridas no conceito de interesse local. Ainda, por sua própria natureza, a emenda não apresenta qualquer vício de iniciativa, se amolando perfeitamente aos dispositivos constitucionais pertinentes, bem como a LOM de Cuiabá, em seu art. 192.

2. REGIMENTALIDADE.



O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto de lei atende os requisitos da Lei Complementar 95/98.

4. CONCLUSÃO.

Dessa forma, por estar em desacordo com preceitos estabelecidos na Lei Orgânica do Município e com a Lei nº4.320/1964, **opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.**

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR – **PELA REJEIÇÃO**

Cuiabá-MT, 27 de dezembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 310032003300340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 27/12/2021 20:27

Checksum: **25F48651169F19C06B4926BF956468A0C95359D9758F694B7B41C5CEAF8B0D12**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 310032003300340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

